CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 552/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 552/2025

AUTOR: VEREADOR SIDNINHO

EMENTA: "Dispõe sobre a implantação, operação, fiscalização e tributação de estações de recarga para veículos elétricos no Município de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: VEREADOR RODRIGO AMARAL

PARECER

1. RELATÓRIO

Vem ao exame das Comissões aqui presentes o Projeto de Lei nº 552/2025, de autoria do Vereador Sidninho, que dispõe sobre a implantação, operação, fiscalização e tributação de estações de recarga para veículos elétricos no Município de Salvador, e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o artigo 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final conceda juízo de adminissibilidade, analisando e se pronunciando exclusivamente acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

2. ANÁLISE

A proposição em comento objetiva estabelecer normas para a instalação, operação, fiscalização e regularização de estações de recarga para veículos elétricos no Município de Salvador, criando condições jurídicas e administrativas adequadas para o desenvolvimento de uma infraestrutura essencial à mobilidade sustentável.

O presente Projeto de Lei, ao versar acerca da matéria, tem como finalidade organizá-la, definindo competências dos órgãos municipais, estabelecendo requisitos técnicos mínimos, garantindo transparência tarifária e assegurando o atendimento às normas de segurança, à legislação ambiental e à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De tal modo, a referida proposição busca sanar a ausência de um marco regulatório municipal específico, trazendo maior segurança jurídica, facilitando o licenciamento de novas instalações, minizando os riscos à segurança, maximizando a proteção ao consumidor, fortalecendo a fiscalização e possibilitando a uniformização de padrões técnicos, de forma a regular a expansão ordenada da rede de recarga na cidade.

Todavia, recomenda-se emendas modificativas nos Arts. 6º, 7º e 10, visando o aprimoramento da proposta em comento, de forma a melhor elucidar e especificar as disposições.

3. EMENDAS MODIFICATIVAS

a. <u>Alteração no Art. 6º</u>:

A presente emenda aperfeiçoa o Projeto de Lei nº 552/2025, ajustando a classificação das estações de recarga de veículos elétricos para torná-la mais flexível, atual e tecnicamente adequada, sem alterar a lógica estrutural do texto original.

~~Art. 6º Consideram-se de recarga lenta as estações com potência de até 7,2 kW em corrente alternada (AC), conforme parâmetros técnicos reconhecidos nacionalmente.~~

~~§ 1º As estações de recarga lenta poderão ser instaladas em locais de uso público ou privado.~~

~~§ 2º As instalações existentes de estações de recarga lenta deverão ser regularizadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.~~

~~§ 3º As novas instalações deverão atender integralmente às exigências desta Lei e sua regulamentação.~~

Art. 6º

As estações de recarga de veículos elétricos classificam-se, para os fins desta Lei, conforme a finalidade de uso, a faixa de potência instalada e o tipo de corrente elétrica utilizada (AC ou DC), observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 1º As estações de recarga poderão ser instaladas em locais de uso público ou privado, inclusive em estacionamentos de uso coletivo, postos de combustíveis, shopping centers, centros comerciais, hospitais, supermercados, hotéis, universidades e estabelecimentos similares, desde que precedidas de projeto técnico aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 2º As estações existentes na data de publicação desta Lei deverão ser regularizadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante adequação técnica e documental.

§ 3º As novas instalações deverão atender integralmente às exigências desta Lei, de sua regulamentação e do projeto técnico aprovado.

b. <u>Alteração no Art. 7º</u>:

Mantêm-se a exigência de projeto técnico aprovado, o tratamento entre estações existentes e novas instalações, os locais permitidos para instalação e todas as disposições relativas à segurança, fiscalização, licenciamento, informações ao usuário e enquadramento tributário.

~~Art. 7º Consideram-se de recarga rápida as estações com potência acima de 7,2 kW em corrente contínua (DC). §~~

~~1º As estações de recarga rápida poderão ser instaladas em locais de uso público ou em estacionamentos privados de uso coletivo, tais como shopping centers, centros comerciais, hospitais, supermercados, hotéis, universidades e estabelecimentos similares, desde que destinadas à prestação de serviço de recarga a terceiros e observadas as normas técnicas do CBMBA, ABNT e Coelba.~~

~~§ 2º As estações de recarga rápida existentes que não atendam às exigências desta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta norma, para adequação técnica e documental, antes de eventual desativação.~~

~~§ 3º As estações de recarga rápida poderão ser instaladas em postos de combustíveis, desde que atendam integralmente às normas específicas de distanciamento, ventilação, prevenção de ignição em áreas classificadas, proteção contra arco elétrico e demais exigências técnicas estabelecidas pelo CBMBA, ABNT, Coelba e SEDUR.~~

Art. 7º Ficam mantidas as demais disposições relativas à segurança, fiscalização, licenciamento, prazos, informações ao usuário e enquadramento tributário, aplicáveis a todas as estações de recarga, independentemente de sua classificação técnica.

c. **Alteração no Art. 10:**

A alteração do art. 10 esclarece a aplicação das obrigações informativas às estações destinadas à prestação de serviço a terceiros, afastando interpretações indevidas quanto às estações de uso pessoal ou recarga gratuita, reforçando a segurança jurídica e a coerência normativa da Lei.

~~Art. 10. As estações de recarga de veículos elétricos, públicas ou privadas de uso coletivo, deverão disponibilizar ao usuário, antes do início da recarga, informações claras e acessíveis sobre:~~

~~I – preço por kWh;~~

~~II – tarifas adicionais por tempo, ociosidade ou permanência após o fim da carga;~~

~~III – estimativa de tempo de recarga;~~

~~IV – potência disponível no equipamento.~~

Art. 10

As estações de recarga de veículos elétricos destinadas à prestação de serviço de recarga a terceiros, mediante cobrança ou não, quando instaladas em locais de uso público ou privado de uso coletivo, deverão disponibilizar ao usuário, antes do início da recarga, informações claras e acessíveis sobre:

I – preço por kWh, quando houver cobrança;

II – tarifas adicionais, quando aplicáveis;

III – estimativa de tempo de recarga;

IV – potência disponível no equipamento.

§ 1º Na hipótese de recarga gratuita, deverá ser informada de forma clara a inexistência de cobrança.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às estações de recarga de uso estritamente pessoal, residencial, condominial ou destinadas exclusivamente a frotas próprias.

4. CONCLUSÃO

Constata-se, portanto, que o projeto em questão está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, não apresentando qualquer antinomia ou incompatibilidade com a legislação vigente. Trata-se de uma matéria de competência do Legislativo Municipal, que está em harmonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Salvador.

Além disso, a proposição respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Destarte, manifesto-me favorável ao mérito do Projeto de Lei, recomendando, contudo, apreciá-lo, com as 3 (três) emendas modificativas apresentadas, de forma a aprimorá-lo ainda mais.

Nesses termos, após a devida análise, conforme acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 552/2025, COM A INCORPORAÇÃO DAS 3 (TRÊS) EMENDAS MODIFICATIVAS ORA APRESENTADAS**.

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 15 / 12 / 2025

Salvador/BA, de dezembro de 2025

RODRIGO AMARAL

Relator

Maurício Trindade | Júlio Santos | Duda Sanches

Sidnaldo | Aladilce Souza | Omarzinho

Daniel Alves | Paulo Magalhães Júnior | Marta Lula Rodrigues

David Rios | Alexandre Aleluia | Roberta Caires | Kel Torres